



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026  
PROCESSO Nº 06/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL ESCOLAR**

**IMPUGNANTE: SPARTAN COMERCIO LTDA., CNPJ/MF sob nº 39.709.184/0001-07**

### I - PRELIMINARES

A empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, CNPJ/MF sob nº 39.709.184/0001-07, procede a impugnação da licitação em referência, alegando e requerendo, na íntegra:

#### **A - DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCAS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

*O edital em análise apresenta vícios graves de legalidade, uma vez que o Termo de Referência contém especificações técnicas excessivamente detalhadas, desproporcionais e incompatíveis com os produtos padronizados disponíveis no mercado. Tais exigências acabam por restringir indevidamente a competitividade e direcionar o certame a marcas específicas, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.*

*Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é vedada a imposição de exigências que, sem a devida motivação técnica, limitem injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.*

*De igual modo, o art. 41, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, proíbe expressamente a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo da licitação — situação que se verifica de forma reiterada no presente edital*

*Observa-se que diversos itens do Termo de Referência extrapolam os padrões técnicos usualmente adotados no mercado, deixando de definir o objeto com base em critérios de desempenho ou funcionalidade. Em vez disso, passam a reproduzir características próprias de produtos comercializados por determinadas marcas, sem que haja estudo técnico preliminar que comprove a imprescindibilidade dessas exigências.*

*É o que se observa, por exemplo:*

- **Caneta Hidrográfica**, cujas medidas exatas conduzem, de forma evidente, a modelo amplamente associado à marca **Faber-Castell**;
- **Item 29 - Lápis Preto**: Exigência do produto apenas em formato cilíndrico, restringindo o fornecimento no formato em formato sextavado, direcionando o fornecimento à determinada marca;
- **Item 30 - Lápis de cor**: Exigência do produto apenas em formato redondo, restringindo o fornecimento no formato em formato sextavado, direcionando o fornecimento à determinada marca.

*A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a descrição do objeto deve ser suficientemente precisa para atender à necessidade da Administração, mas suficientemente ampla para permitir a participação do maior número possível de*

fornecedores, sendo vedada a adoção de requisitos que reproduzam, ainda que de forma indireta, catálogos comerciais de marcas específicas.

## **B - DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE PRODUTO “ANTIALÉRGICO” – EXIGÊNCIA GENÉRICA E RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE**

O edital, ao exigir que o giz branco escolar produzido com gesso ortopédico seja classificado como “antialérgico”, incorre em exigência tecnicamente impossível de ser garantida e juridicamente inadequada, por violar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista técnico-científico, não existe produto absolutamente antialérgico para todas as pessoas, uma vez que as reações alérgicas dependem de fatores individuais, como predisposição genética, sensibilidade respiratória, dermatites de contato, asma, rinite, entre outros.

Ainda que o giz seja produzido com gesso ortopédico, matéria-prima de maior pureza e usualmente associada a menor índice de impurezas, isso não elimina completamente o risco de reação individual.

Inclusive, produtos com certificação compulsória de segurança — como aqueles regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — não recebem classificação de “antialérgicos”, mas sim atestação de conformidade quanto à segurança e não toxicidade dentro de parâmetros técnicos definidos.

A própria terminologia “antialérgico” não possui definição normativa absoluta que permita assegurar ausência total de risco, sendo usualmente substituída no mercado técnico por expressões como “não tóxico” ou “reduzido potencial alergênico”.

Portanto, exigir que o licitante comprove que o giz seja “antialérgico” implica em imposição de obrigação impossível de comprovação objetiva, pois nenhum fabricante pode garantir ausência universal de reação, além de restrição indevida à competitividade, ao criar critério subjetivo e não mensurável e o risco de direcionamento, caso apenas determinada marca utilize tal expressão comercial.

A Administração Pública deve formular suas especificações com base em critérios técnicos verificáveis, como conformidade com normas do INMETRO;

A exigência de qualificação como “antialérgico”, sem definição técnica objetiva e sem indicação de norma certificadora específica, configura cláusula genérica, subjetiva e potencialmente restritiva, afrontando os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que seja suprimida a expressão “antialérgico”.

## **C - DA SUBJETIVIDADE E FALTA DE CLAREZA NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Como se não bastassem as restrições indevidas já apontadas, o edital apresenta disposições marcadas por excessiva subjetividade, o que compromete a adequada compreensão do objeto licitado.

O Termo de Referência descreve os itens 11, 12, 13 e 14 (cadernos), contudo deixa de especificar se as capas deverão ser duras ou flexíveis, tampouco informa se haverá personalização. Da mesma forma, não há indicação do material a ser utilizado na confecção dos itens 70, 71, 72, 73, 74 e 75 (espirais para encadernação).

Tal ausência de especificações compromete a definição clara e precisa do objeto, inviabilizando a elaboração de propostas isonômicas, uma vez que os licitantes não dispõem de elementos suficientes para identificar, com segurança, qual produto será efetivamente contratado.

A imprecisão do objeto, por si só, constitui causa de nulidade do certame, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Diante do exposto, verifica-se que as disposições impugnadas do edital afrontam os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de extrapolarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação das cláusulas restritivas apontadas, a fim de garantir a lisura do certame e assegurar a ampla participação dos interessados, em estrita observância ao interesse público.

#### **D - DA EXCESSIVA EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**

O edital estabelece prazo de 20 (vinte) dias corridos para a realização das entregas, contados da solicitação de fornecimento, o que se revela manifestamente exíguo diante da complexidade logística e operacional inerente ao objeto licitado.

Trata-se de fornecimento em larga escala, envolvendo múltiplos itens que demandam planejamento prévio de produção e/ou aquisição junto a fabricantes, controle de estoque, separação, conferência, embalagem, emissão de documentos fiscais e organização de transporte. Não se trata de produtos de pronta entrega universal e imediata, mas de itens cuja disponibilidade depende, muitas vezes, de programação industrial e logística previamente estruturada.

A manutenção de prazo tão restritivo compromete a competitividade do certame, na medida em que favorece apenas fornecedores localizados geograficamente próximos ou que já disponham de estoque integral previamente constituído — situação que não pode ser presumida como regra de mercado. Tal exigência restringe indevidamente o universo de participantes, afrontando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É entendimento consolidado nos Tribunais de Contas que os prazos fixados em edital devem observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao objeto, não podendo impor obrigações desarrazoadas que limitem a participação de interessados aptos a contratar com a Administração. O prazo deve viabilizar a execução eficiente e segura do contrato, e não se converter em barreira indireta à participação.

Dessa forma, impõe-se a revisão do prazo estipulado, com sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos — ou outro prazo tecnicamente compatível com a realidade de mercado — garantindo-se planejamento adequado, execução eficiente e ampliação do caráter competitivo do certame.

Assim, diante da flagrante desproporcionalidade do prazo estabelecido e de seus efeitos restritivos à competitividade, requer-se a retificação do edital no ponto ora impugnado, a fim de sanar o vício identificado e assegurar a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

#### **Ao final requer:**

A **SUSPENSÃO** da sessão aprazada para o dia **26/02/2026 ÀS 09:00H** e ato contínuo, no prazo legal, acolher a inconformidade em comento, comunicando a impugnante, a conclusão de suas razões, corrigindo ou anulando a licitação por motivo de ilegalidade, nos termos da fundamentação supra;

Caso este não seja o entendimento de acolhimento a impugnação, solicitamos que o mesmo seja remetido a autoridade superior para análise e decisão.

Seja recebida e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação, para que seja procedida a adequação dos itens aqui mencionados a fim de possibilitar a participação de maior número de licitantes, garantindo a proposta mais vantajosa.

## **II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

### III. JULGAMENTO

Para os itens abaixo, temos:

#### **A - DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCAS POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

##### **1. Caneta Hidrográfica, cujas medidas exatas conduzem, de forma evidente, a modelo amplamente associado à marca Faber-Castell;**

Para o produto, licitado no item nº 19 do Termo de Referência, a descrição vincula "MEDIDAS MÍNIMAS DAS CANETAS, DE 14CM A 14,5CM";

O formato licitado, "triangular", combinado com as medidas variáveis, afasta, ao menos em tese, a alegação de que "medidas exatas conduzem, de forma evidente, ao modelo amplamente associado à marca Faber-Castell". Porém, visando a viabilidade da realização do processo licitatório, referido item do Termo de Referência será REVOGADO no processamento do certame.

- **Item 29 - Lápis Preto: Exigência do produto apenas em formato cilíndrico, restringindo o fornecimento no formato em formato sextavado, direcionando o fornecimento à determinada marca.**

Presumindo que a opção pelo formato do produto licitado se inserir no poder discricionário do administrador e, porém, visando a viabilidade da realização do processo licitatório, referido item do Termo de Referência será REVOGADO no processamento do certame.

- **Item 30 - Lápis de cor: Exigência do produto apenas em formato redondo, restringindo o fornecimento no formato em formato sextavado, direcionando o fornecimento à determinada marca.**

Presumindo que a opção pelo formato do produto licitado se inserir no poder discricionário do administrador e, porém, visando a viabilidade da realização do processo licitatório, referido item do Termo de Referência será REVOGADO no processamento do certame.

#### **B - O Termo de Referência descreve os itens 11, 12, 13 e 14 (cadernos), contudo deixa de especificar se as capas deverão ser duras ou flexíveis, tampouco informa se haverá personalização. Da mesma forma, não há indicação do material a ser utilizado na confecção dos itens 70, 71, 72, 73, 74 e 75 (espirais para encadernação).**

Capa Dura. Quando necessária "capa dura", o descritivo do produto tem essa condição em destaque, conforme se constata nos itens 11 e 15. Nos demais, não havendo necessidade de o produto o requerer, essa especificação deixou de ser expressa, pelo entendimento de se tratar de produtos do tipo "brochura" (itens 12, 13 e 14).

Personalização. Ainda, na mesma linha de raciocínio, se a descrição do produto não exigiu qualquer tipo de personalização, representa dizer que o produto deve ser fornecido em seu descritivo comum.

Confecção. Em não havendo expressa definição no Termo de Referência (itens nº 70, 71, 72, 73, 74 e 75), significa que os produtos não necessitam de material específico empregado na sua confecção, sendo aceitos aqueles produzidos com os materiais disponíveis no mercado.

### **C. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GRANTIA DE PRODUTO “ANTIALÉRGICO” – EXIGÊNCIA GENÉRICA E RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE**

A exigência de os produtos (itens 96 e 97) serem antialérgicos, visa de certa forma diminuir a incidência de reações alérgicas respiratórias e dermatológicas dentro da sala de aula, tanto para professores quanto para alunos.

A alegação que “Do ponto de vista técnico-científico, não existe produto absolutamente antialérgico” pode representar em fato crível. Porém no caso concreto, o Termo de Referência não exige comprovação de que o produto é “absolutamente antialérgico”; o que se pretende é (e como já frizado) diminuir a incidência de reações alérgicas e outros, trazendo maior conforto aos frequentadores das salas de aula.

### **D. DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DE 20 PARA 30 DIAS.**

Usualmente utilizado, o prazo de 20 (vinte) dias para entrega da parcela de compra em caso de licitação para Registro de Preços é considerado razoável para cumprimento dos ajustes. Isso por se tratar de produtos de prateleira que não contém nenhuma complexidade.

Por não apresentar caráter de restritividade, o prazo deve ser mantido.

### **IV - CONCLUSÃO:**

1. Em face do exposto decido pelo INDEFERIMENTO de todo o pleito da empresa **SPARTAN COMÉRCIO LTDA.**, para manter inalterada a redação original do edital.

2. A revogação dos itens nº 19, 29 e 30 da licitação em referência representa a desistência da Administração em dar continuidade à contratação pública, dos demais itens, com exceção daqueles em que se constata dúvida interpretação.

A revogação no caso concreto é possível na consideração que a cada item do certame representa uma licitação distinta e que o Termo de Referência congrega uma série de licitações em um mesmo processo.

Assis, 23 de fevereiro de 2026.

Silvia Miranda Gomes  
Agende de Contratação